

RENATO OU RENATA?: O DIREITO AO NOME SOCIAL

RENATO OR RENATA ? : THE RIGHT TO THE SOCIAL NAME

Sheila Marta Carregosa Rocha¹

RESUMO

O nome é a manifestação expressa da identificação de algo ou de alguém. A Lei 6.015 de 1973 previu a existência da identidade de uma pessoa através do registro do prenome, nome e sobrenome para os sexos masculino e feminino. Todavia, quando uma pessoa deseja mudar de sexo encontra obstáculo para essa alteração, sem previsão legal até os dias atuais. Independente da mudança biológica, o seu gênero corresponde a um e o nome registral a outro, constituindo um flagrante conflito entre a lei e o fato social. Para suprir essa lacuna existem Decretos, Portarias e Resoluções emitidos por entes públicos e particulares que regulamentam o uso do nome social, mas não alteram a certidão de nascimento e, conseqüentemente, outros documentos oficiais. A proposta deste artigo é discutir sobre a necessidade de legalização do nome social, para isso utilizou a metodologia de abordagem qualitativa, de método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Instigando outras leituras, abrindo discussão e agendas políticas.

Palavras-chave: Direito Fundamental ao Nome. Política Pública. Transgênero

ABSTRACT

A name is the express manifestation of someone or something identification. The law number 6.015 from 1973 predicted for the existence of a person's identity through the registration of the name and surname, for both male and female sexes. However, when people decide to change their sex, they face an obstacle to this change, with no legal provision until the present day. Regardless of the biological change, their gender corresponds to one, while the name they have registered to another, causing a conflict between the law and the social fact. To fill this blank, there are edicts, ordinances, and resolutions, emitted by public and particular entities that regulate the use of the "social name" without however, changing the name on the birth certificate and on other official documents. The purpose of this article is to discuss about the need of a legal provision for the "social name", for that, the qualitative approach and deductive method were used, as well as bibliographic and documentary research techniques. Instigating other readings, opening up discussion and political agendas.

Keywords: Fundamental right to a name. Public Policy. Transgender

¹Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador, Brasil(2015). Professor Substituto da Universidade do Estado da Bahia , Brasil

INTRODUÇÃO

O nome social é adotado pelas pessoas transexuais para serem chamadas perante a sociedade, pois o seu nome civil não corresponde a sua identidade de gênero, posto que elas vivem em conflito com o seu sexo e gênero. O Decreto-Lei n.º 8.727 de 28 de abril de 2016 foi muito importante para o avanço do reconhecimento do nome social como um direito. Pelos fatos de ter sido emitido pela União Federal e obrigado aos Órgãos da Administração Pública, Autarquias Federais e Fundacional.

Além, deste Decreto-Lei existem outros, Portarias e Resoluções que permitem uso do nome social, concomitantemente com o nome civil, das pessoas transexuais e travestir em universidades, faculdade, no exercício da profissão, nos serventários públicos de determinados estados nos estabelecimentos prisionais. Porém, ainda não estar previsto o nome social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A delimitação do problema escolhido para o artigo científico é: o reconhecimento do nome social como integrante do direito ao nome representaria uma maior garantia?

Confirmar que o direito ao nome social faz partes dos direitos da personalidade. E, que o Estado não traz a devida proteção para este direito aos transgêneros são as hipóteses trazidas no presente artigo.

O tema foi escolhido porque apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinar no seu art. 1º que um dos fundamentos da República do país é o respeito a dignidade da pessoa humana, essa situação não é observada nos casos relacionados a identidade de gênero de um indivíduo.

Atualmente, a questão de identidade de gênero ganhou atenção muito maior, o que faz prova disto é o fato de existirem regulamentos autorizando o uso do nome social e, em alguns casos o uso de banheiros e vestuário em conformidade com o gênero que o indivíduo acredite ser. Porém, é necessário trazer uma garantia maior que beneficie a vida destas pessoas, como ao nome social.

O nome social não é reconhecido como algo inerente aos seres humanos, ou melhor, como um direito absoluto, inalienáveis, intrasferíveis, impenhoráveis, genéricos vitalícios, ou melhor, como um direito da personalidade.

O presente artigo científico tem como objetivo geral: Como a concessão do nome social para os indivíduos faz parte dos direitos básicos trazidos com a personalidade. Além deste, tem como objetivo específico o primeiro capítulo: o que os direitos da personalidade protegem? O segundo capítulo: o nome tem qual finalidade?; O terceiro capítulo: as instruções normativas existentes garantem o uso do nome social?

O presente artigo teve como método a pesquisa qualitativa, posto que houve consultas a livros de Direito Civil, como do Autor Pablo Stolze para definir o que são direitos da personalidade, quando surgem e são extintos, suas características e suas classificações. E Carlos Roberto Gonçalves para conceituar o direito ao nome, a sua composição e quando pode ser alterado. Livro de Psicologia como o de Karen Huffman para elucidar o que é sexo e gênero, transexualismo e as teorias que explicam as diferenças de gênero. Artigos científicos, como o de Márcia Arán e Daniela Murta que explicam como um indivíduo transexual vive. As legislações como Constituição da República Federativa do Brasil, Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Resolução - CREMESP n.º 208, de 27 de outubro de 2009, Decreto n.º 55.588, de 17 de março de 2010 do Estado de São Paulo, Portaria n.º 1.612 de 18 de novembro de 2011, CFESS n.º 615, de 8 de setembro de 2011, Resolução Conjunta de n.º 1, de 15 de abril de 2014. Consulta ao dicionário.

Dessa forma, este artigo encontra-se estruturado em três capítulos: 1º Capítulo- Direito da Personalidade, no qual exibe que estes direitos são inerentes aos seres humanos, que surge com o nascimento com vida e extingue, em regra, com a morte das pessoas. Possuem como algumas características a vitaliciedade, generalidade e impenhorabilidade. A sua classificação é exemplificativa, pois constantemente surgem novos direitos que altera essa classificação. O 2º Capítulo- Nome que o nome também tem como função mostrar a origem familiar de uma pessoa. É composto pelo prenome, nome e alguns casos o agnome. E, em regra, é mutável, porém algumas situações permite a mudança deste nome, como o transexualismo que é caracterizado quando uma pessoa acredita ser pertencente a um gênero diferente do sexo que nasceu. E o 3º capítulo- Regulamentação brasileira sobre o uso do nome social que traz Decretos, Portarias e Resoluções emitidas para regulamentar o uso do nome social, mas continua usando o nome civil da pessoa transexual.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é aptidão que uma pessoa tem de contrair obrigações e exercer direitos. Os direitos que contem condições inerentes a todos os seres humanos são denominados de Direitos da Personalidade. Tem características que os diferenciam de outros direitos, como a generalidade, indisponibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade. São, exemplificadamente, classificados em direito a vida, ao nome, a integridade psíquica, a integridade física, a integridade moral, a privacidade, ao segredo pessoal, profissional e doméstico, a identidade, a imagem, criação intelectual.

A personalidade de um indivíduo é adquirida com o seu nascimento com vida, ou seja, desde o momento do seu parto já possui direitos básicos, como à vida. Porém, com a maioridade ele poderá exercer de forma independente estes direitos e contrair obrigações, ou melhor, se, por exemplo, uma criança precisar ingressar com uma ação requerendo que o Estado custeie determinado tratamento de saúde, a sua mãe irá ingressar, mas para defender o direito à vida de outra pessoa, que é do seu filho.

Qualquer pessoa independente de nacionalidade, etnia, idade, sexo, altura, condição social entre outras características possuem personalidade. Logo também são sujeitos de direitos. Nesse sentido, a “Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito” (STOLZE, 2012, p.111)

Os seus fundamentos jurídicos são provenientes de duas correntes, nas quais uma define que estes direitos precisam ser reconhecidos pelos estados, através de leis, ou seja, só são fundamentais se os poderes públicos assim os definem. E a outra, que eles são absolutos, independentemente dos estados reconhecem ou não como tais. Assim, Pablo Stolze (2012, p.162) esclarece que existem duas correntes que tentam explicar os fundamentos jurídicos dos direitos da personalidade, que são a corrente positivista que os direitos da personalidade são só aqueles reconhecidos pelo Estado, ou seja, aqueles transformados em leis. E a jusnaturalista que defende que estes direitos são atributos próprios da condição humana, assim os estados teriam a obrigação reconhecer e sancioná-los em suas leis, com o objetivo de proteger o homem dos arbítrios do poder público e particulares.

Contudo, seja por que é positivado ou próprios da condição humana, estes direitos trazem condições básicas de existência e sobrevivência aos seres humanos. Logo, por obvio, estes possuem a sua titularidade. Assim, em razão da maioria destes direitos serem específicos e próprios das pessoas naturais, é possível sua aplicação as pessoas jurídicas?

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. [...] A existência legal, no entendo, das pessoas jurídicas de direito privado só começa efetivamente com o registro de seu ato constitutivo no órgão competente. (GONÇALVES, 2001, p. 179)

Diante disto, as pessoas jurídicas são criadas pelo direito para um determinado fim, como exercer uma atividade empresaria. E é o seu registro que lhes concedem a personalidade, ou melhor, a torna hábil contrair obrigações e exercer direitos, inclusive os fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu art. 5º, inciso X e o Código Civil de 2002 no seu artigo 52 determinam que os direitos da personalidade podem ser aplicados no que couberem às pessoas jurídicas. Dessa maneira, o direito à vida não pode ser aplicado, mas o direito à imagem pode.

Os direitos da personalidade são intimamente relacionados aos seres humanos, por isso possuem características que os tornam singulares diante de outros, como a generalidade que faz com que estes sejam estendidos a todos os seres humanos que nascem com vida. Sem exigir condições ou características destes para a concessão. Porém, também podem ser aplicados as pessoas jurídicas. A extrapatrimonialidade é uma das principais características. Pois, eles não possuem um valor econômico imediato. Contudo, gera o direito a indenização para o seu titular, com a sua violação, conforme o art. 5º, X, da CRFB/88. Dessa forma, é possível concluir, que possui valor econômico mediato. É o que acontece nas ações de indenização por danos morais.

A indisponibilidade que se subdivide em outras duas: intransmissibilidade, que significa que seu titular não pode conceder tais estes direitos para mais ninguém, ou seja, um pai não pode transmitir estes direitos para o seu filho. E irrenunciabilidade, no qual o seu titular não pode renuncia-los. Essas características estão presentes no Código Civil no “art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). O referido artigo evidencia que essa indisponibilidade não é absoluta, pois a lei poderá trazer hipóteses que o próprio titular limitar estes direitos, como nos casos de concessão do uso dos direitos autorais.

A imprescritibilidade a qual determina que estes direitos não são extintos pelo seu desuso ou pelo passar do tempo. Assim, por exemplo, não podem ser suprimidos pelo fato da pessoa atingir determinada idade. A impenhorabilidade, que proíbe o seu titular os penhorem como forma de pagamento de uma determinada dívida, por exemplo. A vitaliciedade, no qual os direitos nascem com os seres humanos e se extinguem com a sua morte. Porém, alguns perduram mesmo depois da morte, como o direito que uma pessoa tem de transmitir o seu patrimônio para os seus herdeiros.

A sua classificação é exemplificativa, pois constantemente surgem novos direitos com principal finalidade proteger o ser humano nos seus aspectos físico, psíquico e moral dos particulares e do Poder Público. Atualmente são classificados, como direito à vida que é o mais importante, no qual o Estado tem obrigação de garantir. Seja de maneira imediata com nos casos da criminalização do aborto, homicídio entre outros. Como mediata, através da regulamentação de normas de vigilância sanitária em determinados estabelecimentos que fornecem alimentos.

O direito à integridade física determina que ninguém será submetido, com risco de vida, a tratamento médico e cirúrgico. Ele está previsto no “art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Assim, em um procedimento hospitalar, os médicos devem explicar o procedimento para o paciente ou seus parentes e, só depois, de obter a autorização, realiza-lo.

O direito a integridade psíquica é um gênero que se divide em espécies, no qual determina que todos os atributos da mente humana precisam ser protegidos, para que esta seja sadia. Uma de suas espécies é o direito à liberdade, que é um dos mais delicados. Posto que, apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrar que todo ser humano é livre, determina que ninguém será obrigado a fazer o que não deseja, exceto em virtude de lei. Logo, a liberdade só pode ser exercida dentro dos limites trazidos pelas leis.

O direito a liberdade de pensamento corresponde a exteriorização dos pensamentos dos seres humanos, como seus ideais, crenças, ideologias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

O artigo indica que o fato do país ser laico, não ter religião oficial, não impedem a sua população de seguir uma religião que melhor lhe convém, estuda-las, frequentarem os lugares que acontecem os cultos. Pois, a laicidade do Estado é para garantir o princípio da isonomia, no qual concede as mesmas proteções e deveres para pessoas independentemente da religião que seguir.

No direito à criação intelectual é protegido a elaboração de ideias, pensamentos e desejos dos indivíduos que sejam exteriorizados, como a edição de um livro.

O direito à privacidade é referente a intimidade das pessoas e está previsto no art. 21 do Código Civil “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002). Contudo, este direito não é absoluto, pois a Lei n.º 9.296 de 24 de julho de 1996, determina que pode ocorrer interceptações das comunicações eletrônicas de pessoa, para servir como prova em investigação criminal ou processo penal, ou seja, o indivíduo pode ter a sua privacidade violada em prol do poder punitivo do Estado.

O direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico que é dividido entre o segredo nas comunicações de um indivíduo com o outro, nas relações profissionais e no âmbito das suas residências e domicílio.

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Conforme os artigos acima, o sigilo não é totalmente protegido, pois em situações que estejam presentes o motivo justo, uma pessoa pode divulgar o conteúdo da correspondência do vizinho, e-mail de um colega de trabalho ou a confissão que

um paciente fez para o seu médico, por exemplo. Assim, o direito ao sigilo nas relações doméstica, familiar ou pessoal só podem ser exercido dentro dos limites impostos na legislação. Dessa forma, o interesse do Estado se sobrepondo.

O direito a integridade moral se subdivide em outros três, que são o direito a honra que tem dois aspectos, o objetivo que representa o modo que o indivíduo é visto pela sociedade e como ele se apresenta perante ela. E o subjetivo, que corresponde a como ele próprio se enxerga.

O direito a imagem que também se subdivide em dois aspectos: a imagem-retrato que corresponde a aparência de um indivíduo, como altura ou cabelo. E a imagem-atributo que corresponde a como o indivíduo é visto pelas demais pessoas, se é conhecido como honesto ou mentiroso, por exemplo.

O direito à identidade exige que o Estado proteja as características individuais de cada pessoa, como o nome, a raça ou etnia.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Diante disto, é evidente que a legislação traz o direito ao nome como principal elemento da identidade de uma pessoa. Seja identidade externa, como a forma que ela deseja ser chamada pelas outras pessoas. E interna, como a forma que ela própria considera a mais adequada para se autodenominar.

2. NOME

O nome é composto pelo pré-nome, nome e sobrenome e, em regra, é inalterável e tem como finalidade individualizar uma pessoa e mostra a sua origem familiar. A natureza jurídica do nome é de direitos da personalidade, pois é considerado como uma condição inerente ao ser humano. Em determinadas circunstâncias, gera a sua adição ou mudança, como no caso dos transexuais que

são pessoas que nasce em um determinado sexo, mas tem a identidade de gênero de outro. E utilizam o nome social para serem conhecidos na sociedade.

O direito ao nome é considerado absoluto, porque individualiza uma pessoa das demais. É necessário para a construção da uma identidade interna e para as outras pessoas, pois transmite segurança nas relações inter persona, como na realização de um contrato de locação. No sentido literal o nome tem os seguintes significados:

1 Palavra que designa pessoa, animal ou coisa (concreta ou abstrata).2 Denominação.3 Apelido.4 Prenome.5 Alcinha.6 Nomeada.7 Fama.8 Poder, autoridade.9 Palavra que pertence à classe de palavras que designa seres ou coisas, concretos ou abstratos, estados, processos ou qualidades.10 em nome de: da parte de.11 Em atenção à.12 nome de guerra: pseudônimo.13 nome feio: palavra indecorosa ou ofensiva.14 nome predicativo: palavra que qualifica ou determina o sujeito e que completa a significação do verbo.(DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2016)

Os conceitos de nomes trazidos no dicionário denotam a ideia de distinção de uma pessoa, ou melhor, o que o torna diferente diante das demais pessoas, a forma que deseja ser conhecida pela sociedade. E é esta necessidade que o direito protege, de identidade na interna e externa de uma pessoa.

O pré-nome, nome e sobrenome são usados no decorrer da vida de uma pessoa e na sua morte. Como possui aspecto público, o Estado tem o dever de realizar políticas públicas que garantam a sua proteção, tendo como exemplo a Lei n. 6.015/73, que é a dos Registros Públicos. No seu aspecto individual, corresponde ao fato de poder usar e ajuizar ações contra pessoas que abusem dele.

O nome é tão importante que por si só indica o sexo de uma pessoa e determina como o seu portador será tratado pelas outras, se como homem ou mulher. Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.131) conceitua que “Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”. As ações relativas ao uso do nome são a de retificação, prevista na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que tem como objetivo preservar o verdadeiro nome de uma pessoa. E o direito à contestação, prevista na mesma Lei, que impede que outros usem o nome ou exponha ao ridículo.

A lei também protege o pseudônimo, que geralmente são utilizados por escritores de livros, nos quais criam um determinado nome, diferente do que foi

registrado. Por isso, quando é usado de forma indevida, gera direito à indenização, como por exemplo, ele utilizado em uma propaganda publicitária, sem o consentimento do seu possuidor.

O nome completo é formado pelo prenome, nome e alguns casos o agnome. O prenome é o nome próprio de cada indivíduo e é escolhido livremente pelos pais. Ele é simples ou composto, este último pode ser duplo, como Carlos Henrique; triplo, como João Carlos Henrique ou quádruplo, como João Augusto Carlos Henrique.

A Lei de Registros Públicos, no seu art. 63, parágrafo único determina que os irmãos não podem ter o mesmo prenome, exceto quando composto e sendo estabelecido uma distinção. Essa medida visa garantir a individualidade própria de cada irmão. Já no seu art. 55, parágrafo único, autoriza o oficial a recusar a registrar nomes suscetíveis a expor ao ridículo o seu portador. Assim, tendo como objetivo, prevenir que as pessoas passassem por constrangimentos e sofram por causa do seu nome.

O sobrenome, patronímico ou apelido familiar é adquirido pelo indivíduo no nascimento. Ele mostra a procedência familiar, pois é transmitido à criança no seu nascimento. A Lei de Registros Públicos autoriza o escrivão a lançar o sobrenome de ofício, quando os pais não informarem o nome completo do portador. Como regra, o sobrenome não pode ser alterado. Desse jeito, demonstrando que o sobrenome é mais importante que o prenome, pois oficial tem o dever de acrescentar no registro da criança, quando os pais não fizerem.

O prenome, em regra, é imutável, mas é possível a sua alteração pelo apelido público ou caso haja necessidade de alteração. A lei autoriza a sua mudança nos casos em que o seu portador sofre coação ou ameaça, como por exemplo nos programas de proteção à testemunha; quando há evidente erro gráfico; quando expõem o portador ao ridículo. O Estatuto da Criança e do Adolescente também prever a alteração do prenome e sobrenome da criança no caso de adoção. Tendo como finalidade divulgar a sua nova procedência familiar e tornar mais fácil a construção da sua afetividade com esta.

Um ano após atingir a maior idade, ou seja, 18 anos é o prazo para requerer administrativamente a inclusão de mais um prenome, que pode ser alcunha ou apelido notório ou a adição do sobrenome de parentes como da mãe ou avós no registro. A lei permite a adição de mais nomes, quando não haja prejuízos para os apelidos de família. Logo, não é permitindo a retirada do sobrenome já presente no registro.

Passado este prazo decadencial, o procedimento só poderá ser feito através de uma ação de retificação. O que gera muitos transtornos para as pessoas, pois terão que ingressar com um processo judicial burocrático, que pode ser demorado e ainda correr o risco de ter seu pedido indeferido.

Uma situação que gera a adição do registro civil de uma pessoa é oriunda do grande laço de afeto criado entre padrasto e madrasta com o(a) seu enteado (a), contudo é a jurisprudência que autoriza a adição do nome deste(a) no registro dos enteados, porém mantém o apelido de família. O que em determinadas situações pode ser ruim, como, por exemplo, uma pessoa tem laços afetivos e convivência com o padrasto e não com o pai biológico, mas é obrigado a manter o nome deste no seu registro.

O nome completo pode ser alterado pelo casamento, divórcio, adoção, reconhecimento de filho, união estável. A transexualidade é outra situação que gera a mudança do registro civil de uma pessoa, pelo fato de se entender que o nome civil gera grande malefício ao transexual, pois não corresponde com a sua identidade de gênero, mas o gosto dos pais conforme o sexo biológico do portador.

Diante disto, é necessário definir o que é sexo e gênero, para compreender a transexualidade. O primeiro é a define homem e mulher dada através dos órgãos sexuais. E os segundos são condutas que a sociedade espera de uma pessoa pertencente a um determinado sexo.

O termo sexo para se referir às dimensões biológicas masculino e feminino, e a atividades físicas como masturbação e penetração. Gênero, por outro lado, contém os significados psicológicos e socioculturais atribuídos à masculinidade e à feminidade biológicas. (HUFFMAN, 2003, p. 383)

Com isso, os gêneros masculino e feminino são os comportamentos impostos pelo seio social, considerados como próprios e adequados para pessoas, ou seja, comportamentos que só observam o aspecto objetivo dos indivíduos, que é o seu sexo e não o aspecto subjetivo, que é a sua vontade de seguir os comportamentos impostos. Eles representam mais uma forma de separação e opressão daqueles que não seguem com o que lhe foi imposto.

Duas teorias explicam o papel do gênero: A teoria de aprendizado social, na qual explica que uma criança aprende quais são os comportamentos adequados do seu sexo pela observação e reprodução dos comportamentos de outras pessoas, que

geralmente são dos seus pais, como por exemplo, ver que o pai usa gravata e a mãe usa vestido. E punições pelo comportamento inadequado, como colocar de castigo um menino por ter brincado com uma boneca e recompensa por comportamento adequado, como os pais presentear um filho com o carrinho que ele pediu. Porém, esta teoria sofre críticas porque desconsidera que a criança já interpreta e julga o que está a sua volta.

E a teoria de desenvolvimento cognitivo, no qual afirma que é a própria criança que entende os comportamentos próprios e adequados do seu sexo, ou seja, como a criança processa os seus aprendizados a sua própria cognição, que faz com o que está crie imagens em sua mente com as condutas adequadas. Essas imagens são chamadas de esquemas de gênero. Essa teoria não ignora o fato da criança, também, aprender as condutas adequadas através do aprendizado social.

Dessa forma, uma pessoa transexual nasce em um sexo, mas a sua identidade de gênero pertence a outro. Um ponto de desconhecimento da sociedade é a orientação sexual da pessoa transexual, porque as confundem com homossexuais, que são pessoas que possuem atração por indivíduos do mesmo sexo. Conforme, Karen Huffman (2003, p. 385) os travestis também podem ser heterossexuais, ou seja, possuem orientação sexual em relação ao sexo oposto. Já os transexuais podem ser bissexuais, heterossexuais ou homossexuais, visto que a orientação sexual não tem relação com a identidade de gênero.

No Brasil, o processo transexualizador (também chamada de cirurgia de mudança de sexo) só pode ser realizado se forem observadas determinadas regras estipulada pelo Conselho Federal de Medicina. Este procedimento é tão importante para o indivíduo transexual que a IV Jornada de Direito Civil emitiu o Enunciado 276.

276 – Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1.955/2010 estabelece critérios que definem a transexualidade que são o desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos.

A Resolução determina que o paciente só poderá fazer a cirurgia depois que for avaliado por uma equipe multidisciplinar formada por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. Essa medida visa que todos os profissionais envolvidos tenham o diagnóstico exato da transexualidade do paciente, antes de realizar o procedimento cirúrgico.

A Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 do Ministério da Saúde estabeleceu que as cirurgias de transgenitalização (mudança de sexo) podem ser realizadas pelo Sistema Único de Saúde. Tendo os mesmo critérios presentes na Resolução do Conselho Federal de Medicina, são os autorizadores para que um paciente realize a cirurgia pelo SUS. Assim, democratizando o acesso de todas as pessoas à cirurgia de alteração de sexo.

A referida norma representa uma contradição, pois o Sistema Único de Saúde realiza de forma gratuita a cirurgia de mudança de sexo, ou seja, a transformação física para o gênero que o paciente transexual acredite ser é assegurada pela legislação. Mas, a identidade psíquica destas pessoas, que é a maneira como ela se vê e quer se ver, não é.

2. REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O USO DO NOME SOCIAL

No Brasil existem Portarias, Decretos e Resoluções emitidos por Órgãos Públicos, Órgãos de Fiscalização de Profissões, Universidades Públicas e Faculdades Particulares que disciplinam o uso do nome social. Porém, não trazem a proteção devida a este direito, porque continua usando o nome civil, que não corresponde com a sua identidade de gênero, como forma de individualização desta.

Os regulamentos que dispõem sobre o assunto surgiram no país com o passar dos anos. Porém, dentre eles o Decreto-Lei de nº 8.727 de abril de 2016 é o mais importante, pelo fato do Governo Federal, ou seja, da União ter emitido, servindo de apoio para as já existentes e incentivo para a criação de outras, como a Resolução OAB nº. 5, de 7 de junho de 2016, que permite o uso do nome social pelos advogados.

Desde o ano de 2009, já tinha Resolução dispondo sobre este direito, que é o caso da Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). A Tabela 1 especifica algumas normas que tratam deste direito e os anos que foram emitidas.

Tabela 1 – Resoluções do Cremesp distribuídas por ano de publicação

Em 2009	Em 2010	Em 2011	Em 2014	Em 2015	Em 2016
Resolução-Cremesp n.º 208, de 27 de outubro de 2009	Decreto n.º 55.588, de 17 de março de 2010 do Estado de São Paulo	Portaria n.º 1.612 de 18 de novembro de 2011	Resolução Conjunta de n.º 1, de 15 de abril de 2014	Resolução CEG 01/2015	Resolução de n.º 17/2016-PGJ
		CFESS n.º 615, de 8 de setembro de 2011	Resolução de n.º 01/2014		Decreto-Lei n.º 8.727 de 28 de abril de 2016
Portaria n.º 1.820, de 13 de agosto de 2009	Decreto n.º 35.051, de 25 de maio de 2010	Resolução CEP n.º 014/11		Resolução de n.º 01/2014	
		CFESS n.º 615, de 8 de setembro de 2011	Resolução n.º 5, de 7 de junho de 2016		
					Resolução-DIR /ADM n.º 001/2016

FONTE: PRÓPRIA, 2016

A Resolução o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp n.º 208, de 27 de outubro de 2009 determina que nos atendimentos médicos aos transexuais, travestis, pessoas com dificuldade de adaptação ou interação com seu sexo biológico devem ser realizadas no respeito ao ser humano e na integralidade da atenção. Com isso, o seu art. 2º define que nos atendimentos médicos realizados nestas pessoas possam ser usado o nome social ou o nome que o paciente preferir ser chamado, independente do contido no seu documento ou nos prontuários do serviço de saúde.

O Conselho de Medicina do Estado de São Paulo reconheceu que o nome social é importante para a dignidade do paciente transexual. Logo, concede o direito de serem atendidos pelo nome que preferi e que é corresponde com o gênero que acredite ser, para aproximar a relação médico e paciente, fazendo com o que este tenha mais intimidade para relatar o seu problema de saúde. Contrapondo a isso, o profissional da saúde fica desobrigado a seguir o nome constate no prontuário médico, mas ao desejo do paciente.

A Portaria n° 1.820 de 13 de agosto de 2009 dispõe sobre direitos e deveres para as pessoas que usam o sistema de saúde. E designa que é direito de todos receber um atendimento humanizado e acolhedor. Assim, permiti que o profissional chame o (a) paciente pelo seu nome social. Apesar da Portaria ser parecida com a Resolução do Cremesp, se diferenciam no fato da primeira manter o nome civil dos

pacientes no prontuário médico e tem âmbito federal, já que o Ministério da Saúde emitiu. E, a segunda tem âmbito estadual, sendo válida só no Estado de São Paulo.

O Decreto n.º 55.588, de 17 de março de 2010 do Estado de São Paulo permite para os transexuais e travestis o uso do nome social no âmbito da administração direta e indireta do Estado, ou seja, nos seus órgãos do judiciário, nas secretarias, na Assembleia Legislativa.

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo. (São Paulo, 2010)

Assim, o Estado de São Paulo apresentar ser o mais avanço na questão do uso do nome social. Dado que, já havia autorizado o uso deste direito nos atendimentos médicos e agora os seus órgãos são obrigados a respeitar o nome que a pessoa indicar para ser denominada, nas suas correspondências emitidas, multas, intimações, notificações e outros atos que sejam realizados pelo ente federativo.

O Decreto n.º 35.051 de março de 2010 do Estado de Pernambuco concede aos servidores públicos transexuais e travestis da administração pública direta estadual, autárquica e fundacional esse direito. Contudo, continua mantendo o nome civil do funcionário no verso da identificação funcional e para uso interno na Instituição. Conforme o:

Art. 2º O nome civil de servidor travesti ou transexual deverá ser exigido para uso interno da instituição, acompanhado do respectivo nome social, o qual será exteriorizado nos atos e processos administrativos, salvo nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, quando será considerado apenas o nome civil. (BRASIL, 2010)

Assim, mesmo que demostre o desejo de ser chamado da forma que lhe traga dignidade, o interesse público pode fazer impedir que isso aconteça. Sendo que, também é de interesse público o estabelecimento de igualdade entre as pessoas, gerando a harmonia e paz social no ambiente em que vivem.

A Portaria n.º 1.612 de 18 de novembro de 2011 elaborada pelo Ministério da Educação, levou em consideração o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e princípios relativos a direitos humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Declaração da Conferencia Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Autorizando o uso

do nome social nos atos e procedimentos realizados no âmbito do Ministério da Educação.

O seu art. 2º determina que pode ser usado o nome social no sistema interno, como nos bancos de dados e nas comunicações internas, como cadastros, endereço eletrônico do correio, listas de ramais de órgão.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

Apesar de adotar o nome social internamente nos Órgãos Públicos Federais, sua Autarquia e Fundações, como trás nos incisos. O nome do registro civil é anotado no verso da identificação da pessoa. Simbolizando, mais uma vez, o retrocesso, pois não transmite respeito e segurança para esse direito inerente das pessoas transexuais. Esta norma é de âmbito federal e obriga a todas as escolas obedecerem às suas disposições.

Determinados órgãos de regulamentação das profissões também já editaram Resolução permitindo o uso do nome social pelos profissionais que fiscalizam. Um deles é Conselho Nacional de Psicologia, que na Resolução CEP n.º 014/11 autorizou o uso do nome social na carteira de identificação profissional do psicólogo e na assinatura dos documentos inerentes ao exercício da profissão, mas neste caso terá que colocar o nome do registro também.

O Conselho Federal de Serviço Social editou a Resolução CFESS n.º 615, de 8 de setembro de 2011, que garanti esse direito nas Carteiras e Cédulas de identificação profissional e nos atos promovidos pelo Conselho Federal de Assistência Social e pelo CRESS. Esta Resolução é mais consistente que a do Conselho Nacional de Psicologia, pois não exige o nome civil no exercício de profissão, fazendo do nome social como a única forma de identificação do profissional transexual para a sociedade e para o próprio Conselho.

A Resolução de n.º 01/2014 emitida pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia possibilita o seu uso pelos seus estudantes. Também, autoriza que os estudantes usem, nos espaços separados

por gênero, como banheiro feminino e masculino, o espaço que corresponde com o gênero que acredite pertencer.

Esta Resolução, além de reconhecer o nome social como direito dos estudantes transexuais, permite que estes usem os espaços separados por gênero, como banheiros, vestiários, salas, conforme o que acreditem pertencer. Reconhecendo dois direitos fundamentais que são do nome para essas pessoas e a liberdade também, porque permite que eles adentrem em qualquer lugar de acordo o gênero que se identifique e não do sexo que nasceu.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação realizou uma Resolução Conjunta de n.º 1, de 15 de Abril de 2014 estabelecendo parâmetros de acolhimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais nos estabelecimentos prisionais do país. Determina no cumprindo de pena privativa de liberdade podem ser chamado pelo nome social. E também deverá está presente no registro de admissão do preso no estabelecimento criminal.

A Resolução acaba sendo muito importante para obedecer uma das finalidades da pena, que é a ressocialização. Pois, o detento transexual que é chamado pelo seu nome social durante o cumprimento de sua pena enxerga a sua dignidade com mais facilidade, ocasionado a sua adesão nos programas como trabalhos e estudos que ajudam a ressocializar e diminuir a pena.

Determinadas Universidades e faculdades públicas e particulares produziram normas sobre esse direito. A Resolução CEG 01/2015 do Conselho de Ensino de Graduação permite que os alunos travestis e transexuais tenham o nome social no seu registro acadêmico. Ela permite o uso pelos estudantes maiores de 18 anos e menores no seu

Art. 2º - O estudante maior de 18 (dezoito) anos poderá cadastrar o nome social no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGA), não sendo necessário o requerimento administrativo.

Parágrafo único - O estudante menor de 18 (dezoito) anos deverá requerer o cadastramento do nome social na Divisão de Registro de Estudantes (DRE), munido de autorização dos responsáveis legais, com reconhecimento de firma. (BRASIL,2015)

Essa medida ajuda a diminuir a discriminação que os alunos transexuais sofrem nas escolas, o que ocasiona a sua evasão escolar, como a falta de respeito a seus direitos básicos, como o nome. Também, determina ele pode ser usado nos atos como

colação de grau, defesa de monografia, solenidades de entrega de certificado entre outros os alunos no

Art.6º - Nos atos acadêmicos como colação de grau, defesa de monografia e solenidades de entrega de certificados, premiações e congêneres, deverá ser usado, para fins de chamada, exclusivamente, o nome social. (BRASIL, 2015)

Assim, exteriorizando o nome social do aluno nos procedimentos oficiais relacionados à Instituição de Ensino, individualizando o perante o seio social com o nome que deseja ser chamado e melhor lhe represente.

A norma mais importante é o Decreto-Lei n.º 8.727 de 28 de abril de 2016, posto que autoriza a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional utilizar o nome social e identidade de gênero. Além disto, o Decreto traz a definição de nome social e identidade de gênero, no qual o primeiro é como a pessoa se identifica internamente e socialmente. E o segundo é o gênero adotado pela pessoa, diferente do biológico no

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Ele também veda qualquer tratamento discriminatório e pejorativos para quem requereu a adoção do nome social. Mas, estipula que todos os documentos emitidos pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional continuarão usando o nome civil para informações internas.

Dessa forma, é o próprio Decreto que realiza a discriminação, já que reconhece o nome social como aquele que corresponde á identidade de gênero de uma pessoa, ou seja, percebe a relevância que traz para o transexual, mas continua colocando o nome civil nos seus documentos.

A Resolução de n.º 17/ 2016-PGJ emitida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia autorizando o uso do nome social de membros, servidores e usuário do

serviço do Ministério Público Estadual de Rondônia. Também, equipara a servidores do Ministério Público estadual, os que possuem vínculo temporário, como exemplo os colaboradores que realizam serviços voluntários. Assim, quem possuem vínculo temporário também podem usar, conforme o

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas travestis e transexuais, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para interessados membros, servidores e usuários do serviço.

[...]

§ 2º Equiparam-se a servidores, para fins desta Resolução, integrantes do quadro que possuam vínculo temporário com o MP/RO, tais como estagiários, terceirizados e colaboradores que prestam serviços voluntários. (Resolução n.º 17/2016-PGJ)

O Ministério Público Estado de Rondônia reconhece a importância de tal deste direito, tanto que amplia o seu uso não só pelos servidores, mas para quem realiza trabalhos voluntários e temporários, como os estagiários voluntários e remunerados, seguranças, funcionários que cuidam da limpeza, funcionários que trabalham na copa, funcionários que trabalham nos almoxarifados entre outros.

A Resolução-DIR /ADM n.º 001/2016 emitida pela Faculdade Baiana de Direito permite o uso do nome social pelos alunos, professores e funcionários da Instituição de Ensino Superior. E dos ambientes segregados por gênero, conforme o qual acredite pertencer. Essa norma é parecida com a da Universidade Federal da Bahia referente à autorização do nome social e uso dos espaços separados por gênero. Porém, é mais abrangente, uma vez que toca os alunos, professores e funcionários transexuais da faculdade.

Como foi possível notar, a maioria dos Decretos, Resoluções e Portarias exigentes no país continuaram utilizando o uso do nome civil do transexual, ou seja, o nome que foi registrado em desconformidade com a sua identidade de gênero. Logo, não trazem a proteção e garantia para este direito.

O nome que consta no registro público de uma pessoa transexual gera grande mal-estar. Com isso, toda vez em que mostra seus documentos ou é denominada pelo nome constante lá, entra em conflito porque acredita ser de uma forma, mas a sociedade a denomina de outra.

É de fato que a convivência da transexualidade pode acarretar problemas relacionados à vida psíquica, em geral marcada pelo trauma do não-reconhecimento, da injúria e da exclusão social, assim como por dificuldades provenientes de problemas familiares e de

relacionamento sexuais e afetivo. Esta experiência pode se constituir num imenso sofrimento psíquico, que aparece muitas vezes sob forma de tentativas de suicídios, depressão, transtornos alimentares e angustia das mais diversas formas, provocadas não apenas pelo conflito de não pertencimento ao sexo biológico, como também pelas inúmeras consequências sociais, ética, jurídicas e culturais intrínsecas a esta condição. (ARÁN; MURTA 2009, p. 20 e 21, 2009)

Diante disso, os transexuais sofrem discriminação. Começando pelo fato do nome que eles que elegeram para serem chamados, correspondente com sua identidade de gênero, não ser respeitado podendo gerar as consequências apresentadas acima. Assim, as normas que dispõem sobre o nome social não condizem com o anseio desejado por essas pessoas, pois mesmo elas exteriorizando o desejo de não serem chamadas pelo nome civil, ainda continua usando.

CONCLUSÃO

Equivocadamente, a transexualidade é considerada como doença, pois está presente na Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionado a Saúde com o CID 10- F64. No Brasil, essas pessoas sofrem agressões físicas, psicológicas e tem seus direitos oprimidos, como o descaso estatal sobre o direito ao uso do nome que o melhor definem, que é o social.

As regulamentações sobre o uso do nome social existentes no país não suprem as necessidades de garantia que este direito precisa, posto que continuam usando o nome civil do transexual. Diante disto, a grande quantidade de resoluções, portarias e decretos que disciplinam este direito representam um retrocesso, pelo fato de trazer o nome contido nos documentos com mais importante que o social. E simbolizar a ausência de uma norma de hierarquia superior que legitime este direito.

A omissão no seu reconhecimento como direito ao nome fere a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em razão de ambos proibem tratamentos desumanos e humilhantes. Ele deve ser acrescentado na Constituição do país no seu art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais.

Essa inclusão terá como consequência a redução das quantidades de ações judiciais e recursos provenientes da substituição do nome civil pelo social. Ocasionalmente, a desobstrução o judiciário público e diminuição os gastos públicos com

a instauração e manutenção dos processos judiciais relacionados à inclusão do nome social no registro civil.

A segurança jurídica, posto que haveria uma uniformidade nas decisões sobre o assunto, acabando com a grande disparidade de decisões no país. O respeito ao fundamento da Constitucional da dignidade da pessoa humana, no qual, a pessoa transexual teria o direito a escolher o nome que melhor condiz com a sua identidade de gênero e tê-lo em seus documentos oficial seriam outras consequências.

E a diminuição da discriminação aos transexuais, porque as pessoas passariam a respeitar o nome social e entender o que é a transexualidade. Diante do exposto, é notório que a reconhecimento do direito ao nome social e sua inclusão na Lei Fundamental do país trariam benefícios para a sociedade e para o Estado.

O fato social é uma das fontes das normas jurídicas. São situações que acontecem com frequência no seio social que ocasionam o surgimento de normas sobre determinado assunto. Como exemplo de fatos sociais sobre o nome social é cada um dia serem realizadas duas cirurgias de mudança de sexo no país (IG, 2016) e no Exame Nacional do Ensino Médio deste ano, 408 candidatos solicitaram e usaram o nome social são suficientes para criar uma norma de hierarquia superior que regulamente o nome social. (GLOBO.COM, 2016)

A falta de políticas públicas voltadas para essas pessoas, como um programa de emprego. O preconceito da sociedade, que não os reconhecem como sujeitos de direitos. E enquanto o Estado continuar sendo laico, com a banca religiosa existente no Congresso tentando derrubar o Decreto-Lei n.º 8.727 de 28 de abril de 2016 (Estadão, 2016), são empecilhos que impendem os avanços no reconhecimento deste direito como fundamental.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; Murta, Daniela. **Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescritões da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde.** Physis - Revista de Saúde Coletiva, vol. 19, núm. 1, enero-marzo, 2009, pp. 15-41. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Brasil.

BAHIA. Ministério da Educação. Universidade da Educação. Universidade Federal da Bahia. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. 01/2014. Regulamenta a utilização do nome social por parte de pessoas estudantes da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Resolução nº01/2014. Disponível em:

<https://www.ufba.br/sites/devportal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014_1.pdf > Acesso em: 18 de out. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitarismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 .Resolução CFM nº. 1.955/2010, de 2 de dez.2022 Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232. Seção 1, p.80/81. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 12 de out. 2016

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” na Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo e dá outras providências. Resolução CFP Nº 014 /11. Disponível em :<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao2011_014.pdf > Acesso em: 22 de out. 2016 .

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 de out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Decreto nº.8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm> .Acesso em :31 de out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos . Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 10 de out. 2016.

BRASIL. Presidência da República.Casa Civil.Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > . Acesso em: dia 10 de out. 2016.

BRASIL. Presidência da República Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf > Acesso em: 03 de nov. 2016

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm >. Acesso em 19 de set. 2016 .

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Diário oficial da União nº 155 – DOU – 14/08/09 – seção 1- p.80. Disponível em: < http://www.abglt.org.br/docs/U_PT-MS-GM-1820_130809.pdf> Acesso em: 31 de out. 2016.

Dicionário do Aurélio. **Dicionário de português**. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/nome> >. Acesso em: 12 de nov. 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 1:parte geral/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.- 14. Ed. Ver. atual e ampl.- São Paulo: Sraiva,2012.

GLOBO.COM. **Nº de candidatos trans usando nome social no Enem quadruplica em dois anos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2016/noticia/n-de-candidatos-trans-usando-nome-social-no-enem-quadruplica-em-dois-anos.ghtml>> . Acesso em: 10 de nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume 1/ Carlos Roberto Gonçalves- São Paulo: Saraiva,2011.

HUFFMAN. Karen. Psicologia/ Karen Huffman, Mark Vernoy; coordenação da tradução Maria Emilia Yamamoto;revisão técnica Agostinho Minicucci. – São Paulo: Atlas, 2003.

IG. Saúde/Minha Saúde. Disponível em: <<http://saude.ig.com.br/minhasaude/2013-03-11/brasil-realiza-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-por-dia.html>> .Acesso em 10 de nov. 2016 .

MACEDO, Fausto. Deputados de dez partidos querem vetar nome social de travestis no serviço público. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/deputados-de-dez-partidos-pedem-veto-de-nome-social-de-travestis-no-servico-publico/>> . Acesso em: 9 de nov. 2016.

Medicina NET. Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm> . Acesso em: 10 de nov. 2016

OAB. CONSELHO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/51885/publicada-resolucao-da-oab-sobre-nome-social-de-travestis-e-transexuais>> .Acesso em: 21 de outubro 2016 .

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010.. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/PE%20-%20Decreto_35051%20de%2025%2005%2010.pdf> Acesso em: 01 de nov. 2016.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>> . Acesso em: 12 de out. 2016 .

RONDÔNIA. Procurador-Geral de Justiça. Assegura a possibilidade de uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia. Resolução n.º 17/2016-PGJ de 5 de setembro de 2016.

SALVADOR (BA). Diretor administrativo. Uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais na Faculdade Baiana de Direito. RESOLUÇÃO-DIR/ADM n.º 001/2016. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/wp-content/uploads/2015/07/resolucao1.pdf>> Acesso dia 02 de nov.2016.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL: 2006, Brasília- DF. Disponível em: <<http://deleh.cjf.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>> . Acesso em: 11 de out. 2016.